



**CENTRO UNIVERSITÁRIO
PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO**

CAMILA STHEFANY DOS SANTOS

**OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES E O DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA
ATOS DE CRUELDADE:**

Uma análise da evolução histórica e da legislação brasileira sobre maus-tratos

**BARBACENA
2023**

CAMILA STHEFANY DOS SANTOS

**OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES E O DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA
ATOS DE CRUELDADE:**

Uma análise da evolução histórica e da legislação brasileira sobre maus-tratos

Monografia apresentada ao curso de Direito do
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Francisco de
Oliveira.

**BARBACENA
2023**

Camila Sthefany dos Santos

**OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES E O DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA
ATOS DE CRUELDADE:**

Uma análise da evolução histórica e da legislação brasileira sobre maus-tratos

Monografia apresentada ao curso de Direito do
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Francisco de
Oliveira.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Me. Delma Gomes Messias

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Esp. Lucas de Souza Garcia

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico à Deus, provedor de toda minha força espiritual.

Dedico à Nossa Senhora, que passou à frente em todos os momentos que roguei por sua intercessão.

Dedico à minha mãe, Rosalina, mulher guerreira, apaixonada pelos animais e razão da minha existência.

E, por fim, aos animais, seres que já nascem sabendo amar de um jeito que nós seres humanos levamos a vida inteira para aprender.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por ter me atribuído tantos dons e pela oportunidade de realizar mais este sonho, concedendo-me saúde e força para cumprir esta etapa.

Agradeço ao meu orientador, professor Rafael Francisco de Oliveira, por aceitar me conduzir, dedicando seu tempo e seus conhecimentos durante este processo.

Agradeço aos verdadeiros amigos que conquistei pelo caminho e me apoiaram nesta trajetória de aprendizado.

Agradeço à minha mãe, Rosalina e meu irmão, Gabriel, que foram meus alicerces e pontos de apoio, que confiaram em mim nos momentos mais turbulentos.

Por fim, agradeço a mim mesma pela força e dedicação empregadas em todos os âmbitos da minha vida, permanecendo firme perante todas as adversidades.

*A compaixão para com os animais é das
mais nobres virtudes da natureza humana.*

Charles Darwin

RESUMO

O presente trabalho visa estudar a evolução da concepção de animais como seres sencientes, os conhecimentos que elucidaram a cognição animal, bem como suas emoções e sentimentos, além de problematizar a realidade mundial no que concerne à prática de atos de crueldade e maus-tratos, analisando criticamente a legislação em vigor. Esse tema fundamenta-se na importância da proteção animal, tirando de cena o conceito de que estes seres servem apenas como meros objetos ou como recursos para o uso humano e colocando em vigor as comprovações de que possuem estados emocionais e cognitivos. Assim, dado estudo buscou e apresentou a evolução da conceituação e pareceres científicos, além de elencar as mais diversas legislações a respeito do tema, identificou falhas e lacunas, propondo possíveis e aplicáveis soluções para garantir uma proteção mais efetiva, favorecendo o debate sobre o tema e a conscientização da sociedade sobre a causa.

Palavras-chave: animais; crueldade; maus-tratos; proteção; seres sencientes.

ABSTRACT

The present work aims to study the evolution of the conception of animals as sentient beings, the knowledge that elucidated animal cognition, as well as their emotions and feelings, in addition to problematizing the world reality with regard to the practice of acts of cruelty and mistreatment, critically analyzing the legislation in force. This theme is based on the importance of animal protection, removing from the scene the concept that these beings serve only as mere objects or as resources for human use and putting into effect the evidence that they have emotional and cognitive states. Thus, a given study sought and presented the evolution of conceptualization and scientific opinions, in addition to listing the most diverse legislation on the subject, identified flaws and gaps, proposing possible and applicable solutions to ensure more effective protection, favoring the debate on the subject. and raising society's awareness of the cause.

Keywords: animals; cruelty; mistreatment; protection; sentient beings.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACV	Animais em Condição de Vulnerabilidade
AKC	American Kennel Club
ASLE	Association for Study of Literature and Environment
AMVA	Associação Médica Veterinária Americana
AMVC	Associação Médica Veterinária Canadense
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
DUDA	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
FVE	Federação de Veterinários da Europa
IBP	Instituto Pet Brasil
LCA	Lei de Crimes Ambientais
SPCA	Society for the Prevention of Cruelty to Animals
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura
WSPA	World Society for the Protection of Animals

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES	13
2.1. Perspectiva Religiosa	14
2.2. Perspectivas Morais e Éticas	16
2.3. Evolução da Concepção	17
3. A REALIDADE DOS MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO BRASIL	20
3.1. Tipos de Maus-Tratos	20
3.2. O Caso Sansão	22
3.3. Impactos na Sociedade – A Lei Sansão	24
4. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO	26
4.1. Declarações e Proteção a Nível Mundial	27
4.2. Análise e Evolução da Legislação Brasileira	29
4.3. Perspectiva de Evolução das Normas	31
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho refere-se a uma análise da evolução da concepção dos animais como seres sencientes, elucidando como tal ideia vem extirpando estigmas e promovendo uma evolução da proteção desses.

É antigo o pensamento de que o ser humano é superior as demais criaturas do planeta, o que durante muito tempo, serviu de justificativa para que os animais fossem vistos como um recurso a ser explorado. Entretanto, com o passar dos anos, a relação homem-animal evoluiu do foco apenas da sobrevivência para um vínculo mais afetivo e harmonioso, principalmente no caso dos animais domésticos.

Os animais têm sido objetos de uma crescente preocupação social e jurídica, principalmente após descobertas quanto aos substratos neurológicos que geram consciência, capacidade de sentir dor e experimentar emoções, recebendo tanto respaldo científico quanto ético.

O estudo do trabalho foi feito no interesse de conhecer como se deu a evolução da concepção e como a legislação do país tem evoluído – ou não – na busca pela determinação de que os animais são sujeitos de direito e na perquirição de formas consistentes de proteção.

Ao abordar tais questões, a sociedade pode ser conscientizada a garantir a proteção legal dos animais, estimulando o engajamento social em prol dos direitos desses, promovendo possíveis soluções e melhorias quanto às lacunas, falhas ou inconsistências na legislação.

De modo a alcançar os objetivos propostos, entretanto sem ter a imodéstia de findar com o assunto, o desenvolvimento do trabalho foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo tratará da definição dos animais como seres sencientes, de modo a elucidar pareceres acerca da cognição animal, suas emoções e sentimentos, além das perspectivas religiosas, éticas e morais que permeiam o tema, além de analisar como os avanços da pesquisa científica e da militância de pensadores da idade moderna e contemporânea influenciaram na evolução da concepção da senciência animal.

Já no segundo capítulo, será exposto o que caracteriza a prática de maus-tratos, além de usar a título de exemplo o caso do cachorro Sansão e como o seu

sofrimento impulsionou a sanção de uma nova lei que pode abrir portas para outras legislações que reprimem a crueldade contra os animais.

Por fim, o terceiro capítulo trará uma análise a respeito das declarações, projetos de leis e leis em vigor que visam a proteção dos animais e a caracterização deles como sujeitos de direito, além de descrever as perspectivas futuras e os aprimoramentos necessários na legislação, com propósito de penalizar mais rigorosamente a prática de maus-tratos e de atos de crueldade.

Assim, o respectivo trabalho objetiva-se e se preocupa em demonstrar que a vida de um animal tem tanto valor quanto a de um ser humano, devendo aqueles serem protegidos e salvaguardados tanto pelo Estado quanto pela sociedade.

2. OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES

Consoante ao Dicionário Online de Português, senciente significa aquele capaz de sentir ou perceber através dos sentidos, que possui ou consegue receber impressões ou sensações.

A senciência animal é a capacidade de sentir emoções, tanto como positivas quanto negativas, bem como a dor, a angústia, a solidão, o medo, o amor e até mesmo as mais complexas como empatia, ressentimento e prazer. Se um ser não é capaz, a grosso modo de dizer, de sentir, ou ainda não está evoluído para tal, não há que se levar em conta, porém, se é possuidor dessa capacidade e a base da senciência, tecnicamente, foi atingida, não há que se questionar a defesa da preocupação com o interesse desse.

Os animais possuem necessidades relacionadas ao companheirismo, liberdade e conforto, podendo ser acometidos tanto por dor física quanto psicológica quando passam por situações danosas a sua vivência.

Brain, (1965, p. 97), neurologista e elaborador de pesquisas a respeito do bem-estar animal, afirmou:

Pessoalmente, não vejo razão para conceder uma mente aos meus congêneres humanos e negá-la aos animais (...) pelo menos, não posso negar que os interesses e atividades dos animais estão relacionados com uma consciência e uma capacidade de sentir da mesma forma que os meus, e que estes podem ser, tanto quanto sei, tão vívidos quanto os meus.

Tanto é real que já foi comprovado cientificamente que os animais podem vivenciar o luto e demonstrar dor por meio de expressões faciais. Além disso, muitos se comunicam por meio de posturas corporais e por emissão de sons. A personalidade forte de alguns bichanos é objeto de curiosidade, talvez por se tratar de instinto ou porque alguns realmente “têm pulso firme”.

Os cães, por exemplo, em estudos realizados pela *American Kennel Club* (AKC), demonstraram que algumas habilidades são inatas a eles, quando participantes do estudo, eles foram capazes de reconhecer rostos, além de compreender expressões faciais e tons de voz, de tal modo que tornasse possível assimilar ou intuir o que a pessoa à sua frente estava pensando.

Conforme a Organização de defesa dos animais, Ética animal (2015):

A senciência é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A senciência, ou a capacidade para sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro.

2.1. Perspectiva Religiosa

Remotos foram os tempos em que existia a convicção de que os animais eram apenas de serventia humana. Na Bíblia, por exemplo, em Gênesis (1:20-28), Deus orienta Adão a frutificar e multiplicar, enchendo a terra e exercendo domínio sobre os peixes, sobre as aves e sobre todos os animais que se movem.

Que as religiões têm um impacto significativo no mundo é fato indubitável, possuindo a capacidade de moldar crenças, valores e comportamentos, influenciando em processos de tomadas de decisões, padrões éticos e normas sociais, desempenhando um forte papel na política, na cultura e na economia.

Assim como diversas são as religiões, o tratamento adotado para com os animais também há de ser múltiplo.

No Judaísmo, os seguidores acreditam que o cuidado com as pessoas, com os animais e com as plantas é mais importante do que a fé em si, eles têm, por exemplo, a obrigação de não causar sofrimento aos seres vivos. Até mesmo os animais de corte – os criados e destinados ao objetivo de produzir carne para consumo humano – são sacrificados da forma mais cuidadosa possível, encurtando ao máximo o sofrimento.

Importante destacar que este trabalho não visa adentrar ao mérito das questões de ativismo vegetariano e/ou vegano.

A religião Islâmica ordena que os animais sejam tratados com misericórdia, os gatos podem ser apenas domésticos, porém os cães devem ter alguma finalidade que não seja somente a estimação. Os seguidores afirmam que Allah deixou alguns ensinamentos a respeito do tratamento que deve ser direcionado aos animais. No livro sagrado da religião, o Alcorão (06:38), é apresentado: “não existem seres alguns que andem sobre a terra, nem aves que voem, que não constituam nações semelhantes a vós.”

No Budismo, Sidarta Gautama (563 a.C – 483 a.C) pregava que o homem devia ter piedade para com tudo que vivesse e sofresse, sendo proclamado no primeiro mandamento budista a ordem de não matar qualquer criatura vivente. Praticantes

afirmam que os animais são relatados como exemplos de fidelidade, gratidão e tranquilidade, e são encorajados pela bondade e compaixão. Lisa Kemmerer, uma professora de filosofia e de religiões, se apaixonou pela religião budista e, quando juntou seu carinho pelos dogmas ao pela vida dos animais, percebeu que era o que queria viver e disseminar. Em uma entrevista para a *Association for the Study of Literature and Environment* (ASLE BRASIL, 2018), afirma:

Reconhecemos como somos juntamente com muitos outros animais, uma forma temporária com um tempo de vida muito curto, e a questão de como viver é colocada num contexto humilde, integrado. [...] A arrogância humana prejudica os animais e a natureza.

Os representantes da Umbanda, religião muitas vezes confundida e acusada de sacrificar animais, declaram que são completamente contra e não defendem quem mata qualquer tipo de animal, pois acreditam que eles são portadores de almas e não devem ser sujeitados a qualquer tipo de maus-tratos.

O Espiritismo reitera os estudos e declarações que afirmam que os animais domésticos detêm uma constituição neural e inteligência superior, além de possuírem uma alma que tem a mesma origem da humana. Ainda, tendo como base o Livro dos Espíritos, os adeptos concluem que os animais constantemente cumprem com sua parte no que diz respeito ao aprimoramento de seu espírito, diferentemente dos seres “racionais” que deixam a desejar, pois mesmo tendo a capacidade de raciocínio sobre as mais diversas questões, ainda são presunçosos quando o assunto é explorar e subjugar os animais aos próprios caprichos¹.

Os Adventistas consideram os animais como seres companheiros do homem e lutam pela preservação de suas vidas. Para eles o ser humano não deve ter a petulância de se achar superior.

O Candomblé ou Canzuá tem o sacrifício dos animais como parte importante das tradições, nesta religião grande parte dos deveres são acompanhados do sacrifício, contudo, não são todos os praticantes que concordam com estes dogmas e aguardam esperançosos pelo momento em que tal prática seja veementemente proibida e extinta.

Já o Catolicismo, religião com o maior número de fiéis espalhados pelo mundo, proclama que o convívio com os animais é benéfico, entretanto, não considera que

¹ Boldrin, 2019.

eles possuem alma racional e, conseqüentemente, não terão o mesmo destino que os seres humanos. Na religião, São Francisco de Assis é considerado protetor dos animais, já que em sua vida terrena chamava-os de irmãos, pregava que “seus amigos” não eram coisas e nem objetos a serviço dos seres humanos, pleiteando pelo respeito e cuidado.

2.2. Perspectivas Morais e Éticas

Outrora, os animais eram desqualificados e constantemente equiparados a simples objetos, sendo a obrigação de cuidado destinada apenas entre os homens e seus semelhantes.

Preconceito herdado principalmente do antropocentrismo, doutrina que estabelece que o ser humano é quem detém características de comunicação, capacidade de subsistência e, conseqüentemente, deveria possuir elevada condição perante aos outros seres vivos, de modo que apenas os interesses da raça humana devessem receber atenção, prevalecendo a ideia de que o domínio dos homens sobre os animais fosse uma decorrência natural. Foi, sobretudo, este ideal que legitimou a tirania humana sobre os animais.

Em contrapartida, surgiram ativistas que militavam em favor dos animais, defendendo o quão moralmente condenável é usar e/ou explorar os animais em qualquer condição. Em síntese, argumentavam que os interesses dos animais são equivalentes aos dos humanos, tão logo são sujeitos do mesmo tipo de direito e proteção garantidos aos últimos.

Não se deve levar em consideração as características distintas dos seres humanos e dos animais para que seja restringida a igualdade a esses, dado que a capacidade de sofrer e de sentir prazer não é apenas necessária, mas também suficiente para que seus interesses sejam assegurados. Nas palavras de Felipe (2007, p. 168):

Não há como justificar uma duplicidade de princípios éticos. Se admitimos tratamento respeitoso a todos os humanos capazes de sentir dor e de sofrer, não há como negar igual consideração a outros, alegando que pertencem a distinta espécie biológica.

Nesta ótica, as indagações a respeito dos animais serem detentores do poderio de pensar ou falar são irrisórias quando comparadas ao questionamento se eles

podem ou não sofrer. É neste prisma que a ética se direciona, não apenas aos seres conscientes, que são capazes de pensar, mas a todos os seres sencientes, que são capazes de sentir.

Veras é que os animais não podem ser reduzidos apenas ao interesse humano, de forma tão brutal e egoísta como é de costume, é devido que sua natureza intrínseca seja considerada. O discurso ético deve decorrer dos princípios morais que norteiam a conduta humana e não de preconceitos que permeiam a sociedade através da mente ignorante e soberba de alguns.

2.3. Evolução da Concepção

Por muitos anos, a benesse da sensibilidade foi apontada como característica inerente apenas ao ser humano, sendo esse considerado o único ser vivo habilitado ao sentir e, conseqüentemente, de desfrutar dos direitos e garantias fundamentais proclamados visando, principalmente, uma vida digna, a saúde e o bem-estar. “Estudiosos”, afirmavam que para reter dos privilégios, era necessário que o ser fosse autônomo ou que pelo menos fizesse parte de uma comunidade, ora, fazendo um raciocínio básico, aqueles que não possuíssem capacidade de subsistência própria, ou ainda, constantemente viajassem e não fizessem parte de um corpo social, não teriam tais apanágios? É irônico e discriminante a níveis protuberantes até mesmo para a época.

Por tais declaração que o homem se via como superior, impondo-se sobre as demais espécies, julgando-as como inferiores, dando-lhes a característica de serviçais e criando assim uma pirâmide especista e hierárquica.

Ocorre que, com os avanços da pesquisa científica e com o surgimento de movimentos de ativismo animal, alguns intelectuais se mostraram desgostosos com a ideia de considerar os animais apenas como coisas e passaram a reflexionar a respeito de serem detentores de direitos.

Em meados do século XVIII, Voltaire (1694 – 1778), escritor e pensador iluminista, conhecido por ser um exímio defensor das mais diversas liberdades, do progresso, da ciência e principalmente um eminente proclamador da tolerância, indo contra as falas de seu conterrâneo Descartes, declarou:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da

mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! [...] Teria a natureza entrosado nos animais todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição. (PINHEIRO, 2015).

Rousseau, ainda no mesmo século, em seu “Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens” já afirmava que os animais deviam ser protegidos pela lei, veja:

[...] terminam também as antigas disputas sobre a participação dos animais na lei natural; porque é claro que, desprovidos de luz e de liberdade, não podem reconhecer essa lei; mas, unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles a certa espécie de deveres².

Em 1789, Jeremy Bentham, fundador do utilitarismo moderno e escritor de “Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação”, proclamou:

Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania. [...] Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou a extremidade do os *sacrum* constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte.

O autor já questionava se o fato de os animais raciocinarem ou não, falarem ou não, era motivo para que as pessoas permitissem que sofressem.

No mesmo viés, Albert Schweitzer, vencedor do Prêmio Nobel da Paz de 1952, filósofo e defensor da premissa de que o homem só alcançará a ética quando cumprir com sua obrigação inata de ajudar toda criatura viva, declarou:

Devemos lutar contra o espírito inconsciente de crueldade com que tratamos os animais. Os animais sofrem tanto quanto nós. A verdadeira humanidade não nos permite impor tal sofrimento a eles. É nosso dever fazer com que o mundo inteiro o reconheça. Até que estendamos nosso círculo de compaixão a todos os seres vivos, a humanidade não encontrará a paz.

É possível citar também as palavras de Schopenhauer, filósofo alemão que abordava diversos temas relacionados a existência humana e aos animais, vejamos:

A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de *carácter*, e pode ser seguramente afirmado que quem é cruel com os animais não pode

² ROUSSEAU, J.-J. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

ser um bom homem. A compaixão por todos os seres vivos é a prova mais firme e segura da conduta moral.

A realidade é que o ser humano, em seu íntimo, tem diferentes aparências, gostos, fetiches, capacidades – tanto morais como intelectuais – sensibilidades e sentimentos, que por si só, já os diferenciam entre si, ou seja, podem ser tudo, menos iguais.

Quer goste ou não, esta analogia facilita a compreensão do porquê não se pode apenas considerar os homens e as mulheres detentores de direitos, por serem iguais e, afastá-los dos animais, por serem diferentes, pois, ironicamente, ninguém é igual a ninguém, ao passo que, se esta fosse a aptidão básica para deter proteção, seria necessário separar todos nos mais diversos grupos e a esses dedicar as mais distintas regalias.

3. A REALIDADE DOS MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO BRASIL

Apesar dos mais diversos avanços no que tange à proteção aos animais, ainda é lastimosa a realidade dos episódios de maus-tratos que acontecem dia a dia no país.

Uma pesquisa denominada ACV – Animais em condição de vulnerabilidade, evidenciou que os animais domésticos nesta situação subiram de 3,9 milhões em 2018 para 8,2 milhões em 2020. Nos primeiros meses da pandemia, por ninguém querer passar a quarentena sozinho, houve um exorbitante número de adoções, entretanto, o cenário foi se alterando com o passar do tempo, com as sequelas econômicas deixadas pela crise biológica, o crescente número de desempregos e principalmente com a pouca ajuda do governo, o turbilhão de adoções passou para um pavoroso índice de animais largados a própria sorte.

Em uma análise realizada pela Ampara Animal, uma organização da sociedade civil de interesse público, após ouvir cerca de 530 (quinhentos e trinta) abrigos no país, apontou que a quantidade de cães e gatos abandonados disparou 70% (setenta por cento) em 2020³.

Em 2022, o IPB – Instituto *Pet* Brasil⁴, realizou uma arguição que resultou no incrível e doloroso número de 184.960 (cento e oitenta e quatro mil e novecentos e sessenta) animais abandonados ou resgatados após serem vítimas de maus-tratos, ficando eles sob tutela e proteção de ONGs e grupos de protetores.

Ainda em 2022, o Linha Verde, programa exclusivo para recebimento de denúncias e informações a respeito de crimes ambientais, recebeu 11.968 (onze mil, novecentas e sessenta e oito) denúncias a respeito do crime de maus-tratos contra animais, o que demonstra um aumento de 33% (trinta e três por cento) quando comparado com o ano de 2021.

3.1. Tipos de Maus-Tratos

Brevemente, a prática de maus-tratos se dá por meio da violência praticada por um agente contra outro ser que esteja sob seus cuidados.

³ Aipa Piaui (2021)

⁴ Cardoso, 2022.

A respeito dos animais, o autor Agnew (1998, p. 177-209) dispõe que: “abuso é qualquer ato que contribui para a dor ou morte de um animal ou que ameace seu bem-estar”.

Diversos autores, além de demonstrarem revolta para com tais atitudes, procuram, mesmo que indiretamente, orientar o leitor sobre possíveis modalidades de maus-tratos. Bechara (2003, p. 93) afirma que: “os maus-tratos residem em agressões gratuitas, atos de violência desnecessários que aspirem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais”.

A conduta de praticar castigos excessivos e desnecessários ao animal podem se fragmentar em outras, o Guia prático para avaliação inicial de maus-tratos a cães e gatos, elaborado pela Comissão de Bem-estar Animal do CRMV de São Paulo elucida os seguintes: maus-tratos intencionais são aqueles que se destinam a produzir dano físico ou psicológico ao animal, como no caso de agressões; maus-tratos não intencionais são os não premeditados, indiretos, como a indiferença, falta de supervisão e conhecimento no trato de animais; negligência é a omissão dos cuidados devidos, como na falta de recursos básicos (água, higiene, alimentação e abrigo), além da privação de cuidados veterinários e crueldade em si é a prática de ações que gerem sofrimento ou danos aos animais, como o ato de deixá-los presos ou acorrentados, entre outros.

Ainda, Helita Barreira Custódio (1997):

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas, amargurantes práticas diversas, abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

Além disso, o bem-estar também pode ser avaliado, considerando-o inadequado ou parcialmente adequado quando: recursos do ambiente se mostram insuficientes para o comportamento do animal, há restrição exagerada e desnecessária do espaço, contato social inadequado com outros animais da mesma espécie, limitação das atividades e ausência de eventos positivos e que forneçam sensações prazerosas aos animais.

O ambiente deve vir a ser considerado em pormenores, a casa e o quintal devem estar limpos, com as instalações necessárias para fornecimento de arejamento, incidência de luz natural, além de ser obrigatório que a estocagem de alimentos e água seja de modo que os conservem, mantendo-os limpos, sem a presença de nenhum parasita ou inseto e, dispostos a fim de suprir as necessidades ao longo do dia.

Unido do conceito de bem-estar, foram deliberadas cinco liberdades que servem como medidor da qualidade de vida do animal (CEBALLOS & SANT'ANNA, 2018), sendo elas:

- a. Ser livre do medo e do estresse;
- b. Ser livre de fome e sede;
- c. Ser livre de desconforto;
- d. Ser livre de dor e doenças;
- e. Ter liberdade para expressar seu comportamento ambiental.

Logo, é preciso compreender os aspectos sentimentais e comportamentais dos animais, além de suas funções biológicas e suas características instintivas e naturais.

É importante citar que a manifestação de crueldade já configura maus-tratos por si só, independente de prova da lesão ao animal.

3.2. O Caso Sansão

Um ato de extrema crueza e brutalidade chocou não só os moradores de Confins, na Grande BH no ano de 2020, como todos os que tiveram conhecimento dos maus-tratos sofridos pelo cachorro.

No final do dia de uma segunda-feira, o *pitbull* Sansão fugiu do quintal que estava e foi atrás de outros cachorros que corriam pela rua, seus donos imediatamente saíram atrás à sua procura. Enquanto passavam por um lote, ouviram gritos de um homem que pedia por um facão e não tiveram nem tempo de raciocinar, o mundo ficou em silêncio com os gritos desesperadores de Sansão.

A denúncia, posteriormente promovida pelo Ministério Público, alegava que os torturadores amordaçaram o cão com arame farpado e decepavam os membros pélvicos do animal com uma foice⁵.

⁵ Caetano, 2020.

Segundo o dono de Sansão, um dos acusados do crime, demonstrando uma frieza inquietante, enquanto entregava o cão, gritava tentando intimidá-lo: “Eu te avisei que ia fazer isso com o cachorro”.

O agressor, Júlio César Santos Souza, tentou justificar sua atitude imoral e execrável alegando que quando o cachorro entrou em seu lote apenas pegou uma foice para agredi-lo, com medo de ser atacado ou de que o cão atacasse sua mãe, mas afirma que não o amordaçou.

Asquerosamente, o mesmo agressor, em 2018 também agrediu o pai de Sansão, o cachorro Zeus, quebrando a coluna vertebral do animal com um facão, causando tamanho sofrimento que resultou na morte do cão, que teve de ser sacrificado.

Sansão, conforme depoimento da testemunha que prestou o primeiro atendimento, sangrava muito, estava sonolento e com a temperatura baixa devido à perda de sangue, sendo avaliado como em estado de choque hipovolêmico.

Com informações do TJ-MG, ao longo do processo, o próprio réu confirmou que deflagrou os golpes, tanto em Zeus, quanto em Sansão, sem se preocupar em que parte do corpo pegavam, pois queria “machucar para educar”. Restou evidente o excesso na conduta, bem como o dolo de agir, extraindo-se de tal, um sentimento ignóbil de revanche e vingança para com os tutores e com o próprio Sansão, o que não pode ser tolerado e admitido em nossa sociedade.

Avultoso se faz, principalmente considerando-se as prerrogativas constitucionais da presunção de inocência, inteirar que apesar de, em tese, testemunhas afirmarem que Júlio César tenha amordaçado o animal para que posteriormente pudesse vir a desferir os golpes de foice, o Juiz julgou tais informações como incertas e limitadas à “disse me disse”.

Fato é que, mesmo que não tenha amordaçado e os golpes de foice tenham sido visando sua própria defesa ou a de seus próprios cães, a conduta do réu foi desmedida, imoderada e desproporcional, visto os meios utilizados pelo denunciado, além de que machucar um animal exorbita qualquer tipo de correção.

No final de junho de 2022, foi proferida a sentença de condenação penal que fixou o dever de prestar pecuniariamente o montante de 67 (sessenta e sete) dias-multa o valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato (R\$1.045 – mil e quarenta e cinco reais). Ainda teve fixada uma pena de detenção em 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, porém foi convertida também em prestação

pecuniária, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos. Finalmente, teve decretado a proibição de guarda de qualquer outro animal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Até a data final da elaboração deste trabalho, o processo encontrava-se em grau de recurso.

Atualmente, com a ajuda de uma prótese desenvolvida nos Estados Unidos e doada por uma associação de proteção animal, o cão pôde voltar a andar com uma das patas, a vida do animal após a crueldade que sofreu é divulgada nas redes sociais pelos tutores, que constantemente publicam fotos e vídeos do progresso da recuperação.

A história é triste e desperta as mais diversas sensações de repugnância e de impunidade, mas deixou um legado e principalmente um exemplo de atitude que deve ser extirpada da sociedade.

3.3. Impactos na Sociedade – A Lei Sansão

Noutro tempo, a trivialidade demonstrada para com episódios bárbaros de maus-tratos contra animais era de uma repugnância sem precedentes. Se já existiam defensores e militantes que prezavam pelo bem-estar dos bichos, após o caso Sansão, a popularidade do assunto tomou proporções gigantescas.

Com extrema objeção à sensação de impenitência causada por leis tão brandas, partindo da ideia de que os animais domésticos são as principais vítimas de crimes de crueldade e de abandono, e emocionado com tamanha selvageria praticada contra Sansão, o deputado federal Fred Costa (Patriota)⁶ apresentou um projeto de lei que visava punir com mais rigor os autores de tais crimes.

A Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), já vigorava reprimindo atos de abandono ou de maus-tratos contra animais⁷. Entretanto, a Lei 14.064/2020, conhecida vulgarmente como Lei Sansão⁸, sancionada pela Presidência da República, veio para majorar as penas quando o crime ter como sujeito passivo cão ou gato, alterando assim o artigo 32 da LCA:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

⁶ Alves, 2022.

⁷ Fachini, 2022.

⁸ Prefeitura de Boituva, 2022.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

As mudanças são simplórias quando comparadas com o grau das atrocidades, porém já demonstram uma evolução do pensamento da sociedade e principalmente do âmbito jurídico no que tange a proteção dos animais.

Antes da Lei Sansão, a pessoa que se enquadrava no artigo 32 da LCA não podia ser presa em flagrante, agora o réu só responde em liberdade se o juiz determinar durante a audiência de custódia, antes o delegado podia conceder fiança, agora não mais, outra mudança se deu na questão de competência, antes era julgado nos Juizados Especiais, agora é tratado na Justiça Comum, afinal, a consumação de atos tão odiosos, não devem ter como objetivo uma solução conciliatória, simples, informal e célere⁹.

Fruto de uma luta árdua e de enorme mobilização dos ativistas, a repercussão da lei foi positiva, os legisladores já pugnavam pela garantia à proteção, pela punição mais rígida, aprovando uma maior severidade da legislação no que tange a estes crimes.

⁹ Senado Notícias, 2020.

4. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Na Idade Antiga, mais precisamente na Grécia, já era discutida pelos filósofos a relação dos homens com os animais. Pitágoras (565 – 497 a.C), por exemplo, era benevolente para com eles e buscava livrar os bichos das opressões praticadas. De modo antagônico, Sócrates (469 – 399 a.C) e Aristóteles (384 – 322 a.C) não brindavam a vida dos animais com nenhum tipo de valor, os viam apenas com a finalidade de servir ao homem.

Trespassado praticamente dois milênios e somente após diversos animais terem sido vítimas de crueldade e assassinatos durante a Idade Média, os legisladores passaram a dar mais atenção à violência sofrida.

Em 1635, na Irlanda, foi publicado um texto de lei que visava “proibir ou limitar certos hábitos comuns nos campos produtivos que poderiam gerar sofrimento ou dor para os animais.”

Na colônia inglesa de Massachusetts Bay, em 1641, foi publicado o que é tido até hoje como “a primeira lei que pendia a proteger os animais de estimação contra crueldade.”

Com o passar dos anos, foram aprovadas regulamentações que vetavam as brigas entre cães, galos e as touradas, proibindo práticas de comportamentos violentos e cruéis contra os gados, sendo expandida posteriormente aos animais domésticos, estando regradas por sanções aos infratores.

A primeira organização de proteção aos animais no ocidente – *Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (SPCA), foi fundada em junho de 1824, recebendo em 1840, da Rainha Victoria, o prefixo “Real” vista a dignidade e importância da organização.

A América do Norte, influenciada por todos os movimentos em defesa dos animais, em 1866 promulgou a primeira Lei Anticrueldade, possibilitando que diversos praticantes de maus-tratos fossem condenados.

Já no século XX, por mais inconcebível que possa parecer, em 1933, o partido nazista, em contraste com a brutalidade que tratavam os seres humanos, aprovou uma série de leis de proteção animal. O Führer da Alemanha sancionou a lei “*Tierschutzgesetz*” que instituía a proibição de qualquer ato de crueldade contra os animais, proibindo a caça, estabelecendo restrições acerca da vivissecção e regulamentando os transportes que usavam os animais.

Consequentemente, durante a Segunda Guerra Mundial e anos após, junto ao aumento populacional e à mudança de hábitos alimentares, a demanda por produtos de origem animal alargou-se abruptamente e, com isso, os países abalados aumentaram o consumo de carne, resultando em mudanças bruscas na forma como os animais eram abatidos e comercializados, transformando assim o sistema que antes era regido por pequenas fazendas em um industrial, matando bilhões durante o ano.

Desde a década de 1980, países europeus modificaram suas leis e regulamentos para fortalecer a árdua luta contra os descomedimentos que são destinados aos animais.

4.1. Declarações e Proteção a Nível Mundial

Em 1978, na Bélgica, foi proclamada a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais* – DUDA, que, considerando que todos os animais possuem direitos, levando em conta todas as situações de maus-tratos pelas quais são submetidos, a coexistência de todas as espécies no mundo e tomando por certo que o respeito dos homens pelos animais está relacionado ao respeito por seus semelhantes, de modo que compreenda, respeite e ame os animais, declarou o seguinte:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não lhe provocar angústia.

Art. 4º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 12º 1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

Já no dia 07 de julho de 2012, no Reino Unido, foi proclamada a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*, um grupo de especialistas das mais diversas áreas de neurociência, reavaliou os substratos neurobiológicos do consciente e dos comportamentos relacionadas à consciência de animais não humanos. As redes neuronais subcorticais incitadas durante estados de afetividade em humanos geram estados e comportamentos equivalentes em animais não humanos, foi então observado que muitas das condutas emocionais podem advir tanto do instinto como podem ser aprendidas, por exemplo no caso dos mecanismos de recompensa e punição. Por fim, foi evidenciado que as sensações emocionais surgem a partir de redes cerebrais, o que mostrou ser convincente para comprovar que existem qualidades afetivas resultantes e compartilhadas de um processo evolutivo em comum. Eis a declaração final do texto:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Além das declarações, a Associação Médica Veterinária Americana (AMVA), a Federação de Veterinários da Europa (FVE) e a Associação Médica Veterinária Canadense (AMVC), reconheceram que os animais são seres sencientes e capazes de experimentar estados físicos e emocionais, como conforto, prazer, dor, medo e frustrações.

4.2. Análise e Evolução da Legislação Brasileira

Apesar de no Brasil, em certos momentos os animais terem sido citados em leis, como no Código Civil de 1916 que os considerava como coisas e objetos de propriedade, no Decreto nº 24.645/34, já revogado, que elencava diversas práticas consideradas como maus-tratos e na Lei de Contravenções Penais de 1941, que em seu artigo 64 penaliza aquele que tratar o animal com crueldade, submetê-lo a trabalho excessivo ou experiência dolorosa com fins didáticos, com prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, podendo aumentar em metade quando tal ato é feito em exibição ou espetáculo público, foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a juridicidade dos animais foi amparada constitucionalmente, conforme o artigo 225, parágrafo 1º, incisos I e VII, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A previsão constitucional molda-se à DUDA, vedando comportamentos cruéis, o que direta ou indiretamente faz depreender que os animais são seres sensíveis e capazes de sofrer, dando a eles tutela jurisdicional e promovendo amparo constitucional¹⁰.

Por conseguinte, a respeito das lacunas deixadas pela Lei Maior, Fiorillo (2013):

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, 1º, VII, ao aludir proteção a fauna, não delimitou o seu conceito, possibilitando ao legislador

¹⁰ Rodrigues e Sales, 2008.

infraconstitucional o preenchimento dessa lacuna. Segundo este dispositivo, constitui tarefa do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Infelizmente, o atual Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ainda enquadra os animais como objeto semovente, haja vista o disposto no artigo 82: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Neste viés, merece elucidação o entendimento de Carolina Salles, segundo ela o Código Civil necessita aceitar que os seres sencientes são sujeitos de direitos de modo a não violar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na qual o país é signatário (Salles, 2015).

No livro “Direito dos Animais: a teoria na prática”, Laerte Levai (2004, p. 127 e 128), diz: “[...] o animal tem direito a uma vida sem sofrimento, não aquela imposta pelas regras da convivência humana. É preciso, contudo, mudar sua condição de objeto para sujeito de direito”.

No mesmo viés, nas palavras de Almeida (2013):

Nesta esteira, entende-se que os animais não são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direito, pois são tidos como bens sobre os quais incide a ação do homem, uma vez que a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies.

A Carta Magna de 1988 prevê que o responsável pela defesa dos direitos dos animais e pela demanda em juízo é o poder público e a coletividade, ou seja, a representação daqueles se dará pelo Ministério Público, órgão que tem como finalidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo também o defensor mais importante dos direitos difusos e coletivos, podendo atuar tanto na área cível, criminal e administrativa.

Apesar de não ser tão incisiva e direta, a Constituição Federal dá valor aos animais e assegura a defesa e a proteção desses, de modo a proibir qualquer tipo de prática que gere risco ou que fomenta atos de crueldade, visando também coibir a extinção de qualquer das espécies existentes na fauna. Entretanto, é necessário compreender que mesmo que o *status* diferenciado destinado aos homens e aos animais possa parecer abstrato, a partir do momento que os interesses passarem a

conflitar, a satisfação da raça humana será visada, de modo a considerar como ínfima qualquer valia do animal.

Os estados do país são promissores na criação de leis que visam proteger os animais, tendo sido o Rio Grande do Sul o primeiro a instituir um código de proteção, depois os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais também se mobilizaram.

Ainda, a Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), tipifica condutas criminosas e dispõe penas para cada crime ou infração ambiental, possuindo um lugar de destaque no âmbito do Direito Ambiental. A Lei criminaliza, penaliza e coíbe o ato de abusar, ferir, maltratar ou mutilar os animais, além de promover a preservação e restauração das áreas que sofreram danos.

A norma abre espaço em cinco seções de tipificação de infrações e crimes, sendo elas: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crimes de poluição, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental.

Apesar de ser uma lei relativamente nova, já sofreu uma série de alterações, sendo a última promovida pela promulgação da Lei Sansão, que majorou a pena quando os animais vítimas de maus-tratos forem cães ou gatos.

4.3. Perspectiva de Evolução das Normas

É incontestável que a legislação tenha evoluído de forma significativa nos últimos anos, entretanto, ainda há muito a ser melhorado pela frente. Urge no campo jurídico a sanção de novas leis e uma reforma das já existentes, como no caso do Código Civil que usa de um *status* conservador para descriminar os animais e deixá-los um patamar abaixo dos homens¹¹.

Neste viés, Diomar Ackel Filho fala a respeito da condição dos animais como sujeitos de direito:

Os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo condição reservada aos humanos, mas são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados pois, de uma espécie de personalidade "*sui generis*".

¹¹ Filho, 2001.

Em fevereiro de 2007, o deputado Ricardo Tripoli apresentou a PL 215/2007, visando instituir um Código Federal de Bem-Estar Animal, atualmente ainda está sujeita à apreciação do Plenário.

Já em 2012, o deputado Eliseu Padilha apresentou o projeto de lei nº 3.676/2012, com objetivo de instituir o Estatuto dos Animais, visando combater os maus-tratos e reconhecendo os animais como seres sencientes e sujeitos de direitos naturais. A PL nº 6.799/2013, do também deputado Ricardo Izar, vai no mesmo caminho e reafirma os direitos dos animais, de modo a combater a atual ótica das normas de proteção, que visam o ambiente e desconsideram os interesses dos seres. Ambas ainda estão sujeitas à apreciação.

Em 2020, o STJ consentiu que os animais são seres sencientes e com isso tornou possível uma série de interpretações com direção a ampliar a proteção a estes seres.

Existem outros projetos que tramitam com o mesmo objetivo que os supracitados: retirar dos animais a característica de coisa e dar-lhes a qualidade de sujeitos de direito, sem que haja ressalvas e interferências, intentando pelo combate a atos de crueldade.

Não obstante, não é possível falar das perspectivas de um futuro legislativo para os animais sem que sejam citados os movimentos da causa animal, uma das maiores fontes de militância e inovação no que concerne aos direitos dos animais, haja vista que exercem um papel importantíssimo na luta pela promoção desses, além de estarem sempre presentes em negociações e mobilizações a respeito de melhorias nas condições dos animais.

Foi em meados do século XIX que os primeiros movimentos em defesa dos animais foram fundados, ainda muito tímidos e com pouca visibilidade. Na década de 1970 os movimentos já estavam mais firmes, enraizados, visando sempre a busca pela proteção do estado em relação aos animais.

São os protetores e militantes que cobram auxílio do Poder Público no tocante ao fornecimento do socorro necessário, como em casos de abandono, campanhas de castração, denúncias de maus-tratos, entre tantas outras.

Com a ascensão das redes sociais, a proteção animal alcançou grandes espaços, o que possibilitou uma atuação mais ampla, além de fornecer uma maior divulgação das ações praticadas pelos defensores da causa.

É improtelável que o Brasil tome como base países conhecidos como defensores dos direitos dos animais e aplique novas medidas, sejam elas promovendo nas escolas uma mudança na matriz curricular e inserindo matérias que permeiam o direito animal, promovendo campanhas para a população, além de enrijecer a fiscalização e aplicação da lei.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se necessitássemos classificar o tipo de relação existente entre os animais humanos e os não-humanos, com base na biologia, seria difícil dizer se trata de uma relação ecológica norteadas pelo comensalismo, mutualismo, pela predação ou pelo canibalismo, haja vista as diversas maneiras pelas quais os animais estão segregados e as inúmeras distinções pelas quais são tratados, a depender do que podem proporcionar ao ser humano.

Entretanto, independente da forma como são vistos e/ou considerados, a proteção jurídica deve ser defendida e a sociedade deve se sensibilizar com esta questão. É essencial que a gravidade dos atos de crueldade seja compreendida e é vislumbrante o quanto é forçosa a necessidade de respeitar e salvaguardar estes seres. A forma que os animais são tratados reflete diretamente na própria humanidade e na perspectiva de sociedade visada a ser construída.

O especismo e o antropocentrismo possuem raízes históricas e estão arraigadas no consciente da sociedade, afirmar que a visão é errada é irrefutável, mas combatê-la é também difícil, o preconceito longo e o interesse da raça humana em seus próprios benefícios estão enraizados.

Um ponto que não foi elucidado durante a execução do trabalho, mas que posteriormente pode ser objeto de pesquisa, diz respeito à correlação entre maus-tratos a animais e casos de violência doméstica, investigações sucintas indicam que os autores de atos de crueldade contra os animais estendem frequentemente a sua agressão aos seres humanos. No caso de assassinos em série e estupradores a similitude é a mesma, haja vista que na maioria das vezes possuem antecedentes de maus-tratos contra os animais, variando desde a prática de amputações e sufocamentos, além de muitos saciarem seus prazeres ao encovar animais ainda vivos, além de praticarem zoofilia.

No primeiro capítulo, foi possível esclarecer os tópicos a respeito da senciência animal, além de elucidar algumas das experiências sensoriais que os animais podem ser acometidos. Foram trazidas declarações de especialistas na área, além da explanação de um contexto histórico e religioso, a fim de ilustrar como as mais diversas religiões do mundo veem e tratam os animais, demonstrando que estão caminhando em passos lentos no sentido de uma evolução que vai contra a discriminação, mas que ainda há muito para modificar. Já sob o prisma das

perspectivas morais e éticas, essas caminham em passos bem mais largos, abrindo os olhos daqueles que ainda não tinham entendido que não deve existir hierarquia entre espécies, mas uma coabitação regada pela harmonia e respeito. Por fim, foram levantadas questões a respeito da evolução da concepção dos animais como seres sencientes, primeiramente trazendo à tona pensamentos retrógrados de estudiosos do tema e depois, principalmente à época do Iluminismo que clarificou pensamentos, citou-se Voltaire, grande defensor da tolerância, Rousseau, visionário que reafirmava o dever da sociedade de proteger os animais, Jeremy Bentham, notável filósofo e estudioso que alegava que os direitos dos animais foram tirados pelos tiranos que visavam se aproveitar das demais espécies, Schweitzer, estabelecedor de um refúgio de animais no hospital em que trabalhava e propagador da ética do amor por toda e qualquer vida, e Schopenhauer, crítico da concepção antropocêntrica, que considerava a moralidade pregada pelos homens limitada e conveniente apenas a eles.

Já no segundo capítulo, além demonstrar os exorbitantes números de animais em condições de vulnerabilidade, abandonados ou resgatados por ONGs e associações, buscou-se exemplificar os tipos de maus-tratos praticados contra eles. Um guia prático utilizado pelos veterinários de São Paulo durante os atendimentos demonstra os requisitos e como são enquadradas tais práticas de crueldade, frisou-se ainda as necessidades que os animais possuem, como a de poder expressar seu comportamento natural. Além disso, o caso do cachorro Sansão foi usado a título exemplificativo, haja vista ter sido um dos, senão o maior, caso de crueldade em proporção de divulgação. O impacto na sociedade foi tanto que houve uma mobilização em todo o país para que fossem aprovadas leis que punissem mais fortemente os autores de tamanhas crueldades. O apelo e a pressão dos militantes que compõem o legislativo surtiram efeito e em 2020 foi sancionada a Lei 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão.

Por fim, no terceiro e último capítulo, foi realizada uma análise em ordem cronológica de como se deu a evolução da visão dos animais como sujeitos de direito. Foram citadas as primeiras leis promulgadas e como um país se baseava no outro para elaborar uma legislação mais justa. As declarações existentes são um modelo a ser seguido e os países signatários devem amoldar suas leis ao que prevê os textos, haja vista não só a boa e velha aquiescência, mas também visando a eticidade e a moralidade. Ao final, foi realizada uma análise da legislação brasileira no que

concerne ao direito dos animais, citando a Constituição Federal, o Código Civil, leis esparsas e o Código Ambiental.

Ante o exposto, se fosse realmente praticado o que preceitua a Carta Magna, qualquer indivíduo que praticasse algum ato que colocasse a vida de um animal em risco seria punido, porém, uma minoria da população não está habituada ao cumprimento de leis, ainda mais quando a penalidade pelo descumprimento é tão branda como no Brasil.

Resta aguardar por um despertar de consciência de uma sociedade que só se vale de um Estado Democrático de Direito quando é para seu próprio benefício, ignorando as múltiplas facetas que permeiam tal conceito.

Fato é que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro possuir leis que protegem os animais, esse ainda necessita ser alterado, consolidado e clarificado, para, além de retirar um pensamento tão retrógrado quanto o adotado pelo Código Civil e conferir uma sólida proteção aos animais, também anuir que são seres merecedores de respeito, que devem ter seus direitos tutelados em toda sua extensão, de modo que a punibilidade do agente seja exercida no mesmo patamar que os danos causados, uma vez que penas tão simplórias como as atuais geram uma sensação de impunidade e encorajam práticas que deveriam ser veemente coibidas.

Um sólido reconhecimento da capacidade cognitiva e emocional dos animais é o primeiro passo para que possam ter uma vida digna e em equilíbrio com o meio ambiente, sendo o pontapé inicial para uma melhoria na garantia de seu bem-estar.

É imperativa a necessidade de que sejam desenvolvidas políticas públicas que visem garantir a proteção dos animais, proibindo práticas cruéis como a criação de animais em condições insalubres, garantindo-lhes condições adequadas de vida, alimentação e cuidados veterinários. Ainda, urge que haja investimento em campanhas de conscientização e de reeducação da população, além de avanços nas medidas de fiscalização e uma reestruturação das ações punitivas contra atos de crueldade, afinal, em sua maioria, as pessoas que praticam maus-tratos são condenadas com serviço comunitário e, em alguns casos, a transação penal não resulta no esperado, demonstrando assim o fracasso na lei neste aspecto.

A população, ainda, deve progredir e se catequizar a respeito da proteção ambiental, reconhecendo o direito alheio, principalmente daqueles que não possuem meios de se defenderem sozinhos. É notável que alguns seres humanos dedicam aos

animais a mesma crueldade que dedicam aos seus semelhantes, a compassividade tornou-se escassa, por isso o individualismo deve ser desenraizado e o pensamento coletivo impulsionado.

Por óbvio, o objetivo do trabalho não é esgotar o tema, mas disseminar que discriminar outros seres com base em sua espécie ou natureza é tão imoral e indefensável quanto com base na raça, cor de pele ou gênero.

O Direito é um fenômeno de adaptação social e deve caminhar no mesmo sentido que os novos conhecimentos e convicções que a sociedade adquire, adequando-se ao avanço dos padrões, parando de subjugar o valor intrínseco dos animais apenas ao seu valor instrumental, afinal, ao garantirmos o seu direito à proteção contra atos de crueldade, reconheceremos a sua importância e o seu valor enquanto seres vivos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGNEW, R. **The causes of animal abuse: A social-psychological analysis**. 1998. *Theoretical Criminology*, 177-209.

AIPA PIAUI. **Ampara Animal: abandono de cães e gatos dispara 70% na pandemia**. 23 fev. 2021. Disponível em: <https://www.apipapiaui.org/post/ampara-animal-abandono-de-c%C3%AAs-e-gatos-dispara-70-na-pandemia>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva Almeida. **Proteção aos Animais**. 01 março 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protecao-aos-animais>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ALVES, José Augusto. **Fred Costa Sobre a Lei Sansão: foi o maior avanço na luta pelo bem-estar animal**. 18 julho 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/fred-costa-sobre-a-lei-sansao-foi-o-maior-avanco-na-luta-pelo-bem-estar-animal-1.2701485>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ASLE BRASIL. **Lisa Kemmerer – Animais e o Budismo**. 13 novembro 2018. Disponível em: <https://asle-brasil.com/?p=538>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. (Coleção Os Pensadores) Tradução de Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BOLDRIN, Maristela. **Os Animais e o Espiritismo**. 02 agosto 2019. Disponível em: <https://www.revistaetraespirita.com.br/post/os-animais-e-o-espiritismo>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRAIN, Lorde. **Relatório do Comitê Técnico de Pesquisas Para o Bem-estar dos Animais Mantidos Sob Sistema Intensivo de Criação Pecuária**, Fichário 283. Londres: Gabinete Oficial de Sua Majestade, 1965.

BRASIL. [Constituição (1.988)]. **Constituição Federal**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em:

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 12 fevereiro 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

CAETANO, Carolina. **Cachorro tem as patas decepadas a golpes de foice por vizinho em Confins.** 17 julho 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/cachorro-tem-as-patas-decepadas-a-golpes-de-foice-por-vizinho-em-confins-1.2357345>. Acesso em: 27 abr. 2023.

CARDOSO, Andrea. **Mercado pet brasileiro: como o amor pelos animais impulsiona os negócios.** 21 junho 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

CRMV, Comissão de Bem-estar Animal. **Guia Prático para Avaliação Inicial de Maus Tratos a Cães e Gatos.** 2018, São Paulo. Disponível em: https://crmvsp.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/GUIA_PRATICO_PARA_AVALIACAO_INICIAL_DE_MAUS_TRATOS_A_CAES_E_GATOS.pdf. Acesso em: 18 mai. 2023.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 2, n. 7, p.61, jul. /set. 1997.

DEFENSORES DOS ANIMAIS. **Frases.** Disponível em: <https://defensoresdosanimais.wordpress.com/PUBLICACOES/FRASES/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

DICIO, Dicionário Online de Português. **Significado de Sencientes.** 2017. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sencientes/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

DISQUE DENÚNCIA. **Linha Verde Divulga Balanço de Denúncias Sobre Meio Ambiente no Ano de 2022.** 11 janeiro 2023. Disponível em: <https://disquedenuncia.org.br/noticia-item?id=4640>. Acesso em: 06 mai. 2023.

FACHINI, Tiago. **Lei de Crimes Ambientais: tipos e penas previstas na Lei 9605/98**. 06 dezembro 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-de-crimes-ambientais/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

FELIPE, Sônia, T. **Igualdade preferência: Parâmetros da concepção ética de Peter Singer**. In: CARVALHO, Maria Cecília M. (Org.). *Utilitarismo em Foco: um encontro com seus proponentes e críticos*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007. p. 167-200.

FILHO, Diomar Ackel. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001. 64 p.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Francisco Maria. **A origem das leis de proteção animal**. 21 dezembro 2022. Disponível em: <https://meusanimais.com.br/origem-leis-protecao-animal/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

GIBEAULT, Stephanie. **Art Dogs Self Aware? New Research Suggests Yes**. 08 abril 2021. Disponível em: <https://www.akc.org/expert-advice/news/a-new-way-to-look-at-dog-self-awareness/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

IPB INSTITUTO. **Número de animais de estimação em situação de vulnerabilidade mais do que dobra em dois anos, aponta pesquisa do IPB**. 18 julho 2022. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-de-vulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

LEVAL, Laerte F. **Direito dos Animais: a teoria na prática**. 1º ed. Appris, 2004. 530 p.

MENDONÇA, Ana. **Sansão, o cão que inspirou lei contra maus-tratos volta a andar; veja**. 05 março 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/03/05/interna_gerais,1243638/sansa-o-o-ca-que-inspirou-lei-contra-maus-tratos-volta-a-andar-veja.shtml. Acesso em: 05 mai. 2023.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL 437/2019**. Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=437&ano=2019>. Acesso em: 06 mai. 2023.

PINHEIRO, Gilberto. **Filósofos na defesa dos animais**. 03 novembro 2015. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/filosofos-na-defesa-dos-animais/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

PREFEITURA DE BOITUVA. **Lei Sansão Condena e Aumenta Pena Para Maus Tratos Contra Animais**. 21 junho 2022. Disponível em: <https://www.boituva.sp.gov.br/lei-sansao-condena-e-aumenta-pena-para-maus-tratos-contra-animais#:~:text=Voc%C3%AA%20conhece%20a%20Lei%20Sans%C3%A3o,maus%20tratos%20contra%20os%20animais>. Acesso em: 27 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 3676/2012.**

Institui o Estatuto dos Animais. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122#:~:text=PL%203676%2F2012%20Inteiro%20teor%0AProjeto%20de%20Lei.%20Institui%20o,tipicidade%2C%20crime%2C%20pena%20de%20reclus%C3%A3o%2C%20in%C3%ADcio%2C%20inqu%C3%A9rito%20policial>. Acesso em: 05 mai. 2023.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; SALES, Marta Sales de. **A tutela jurídica dos animais e os maus tratos.** 26 junho 2008. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/67299/a-tutela-juridica-dos-animais-e-os-maus-tratos>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ROUSSEAU, J.-J. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens.** São Paulo: Martin Claret, 2005, pp. 28-9.

SÃO PAULO. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 215/2007.** Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>. Acesso em: 05 mai. 2023.

SÃO PAULO. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6.799/2013.** Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739#:~:text=Proposi%C3%A7%C3%A3o%20Numera%C3%A7%C3%A3o%20Antiga%3A%20PL%206799%2F2013%20Identifica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Proposi%C3%A7%C3%A3o,animais%20dom%C3%A9sticos%20e%20silvestres%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 05 mai. 2023.

SENADO NOTÍCIAS. **Sancionada lei que aumenta punição a quem maltrata cães e gatos.** 30 setembro 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/30/sancionada-lei-que-aumenta-punicao-a-quem-maltrata-caes-e-gatos#:~:text=Nas%20redes%20sociais%2C%20o%20presidente,um%20fac%C3%A3o%20em%20Minas%20Gerais>. Acesso em: 27 abr. 2023.

TUBALDINI, Ricardo. **Maus-tratos a animais ainda são realidade no Brasil.**

Disponível em: <https://www.cachorrogato.com.br/gato/maus-tratos-animais/>. Acesso em: 27 abr. 2023.